Centro Universitário De Brasília – UNICEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO PEREIRA

A MINIRREFORMA ELEITORAL PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.165/2015: uma análise dos seus impactos na desincompatibilização e no usufruto da licença para atividade política pelo servidor público federal

BRASÍLIA

2018

JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO PEREIRA

A MINIRREFORMA ELEITORAL PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.165/2015: uma análise dos seus impactos na desincompatibilização e no usufruto da licença para atividade política pelo servidor público federal

Artigo científico a ser apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Álvaro Chagas Castelo Branco

BRASÍLIA

2018

JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO PEREIRA

A MINIRREFORMA ELEITORAL PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.165/2015: uma análise dos seus impactos na desincompatibilização e no usufruto da licença para atividade política pelo servidor público federal

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Álvaro Chagas Castelo Branco

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2018.

BANCA AVALIADORA

_____

Professor Álvaro Chagas Castelo Branco (Orientador)

_____

Professor(a) Avaliador(a)

A MINIRREFORMA ELEITORAL PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.165/2015: uma análise dos seus impactos na desincompatibilização e no usufruto da licença para atividade política pelo servidor público federal

Juliana Cristina de Araújo Pereira

RESUMO

Pretende-se neste artigo analisar os impactos da minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 na desincompatibilização do servidor público federal, bem assim no usufruto da licença para atividade política remunerada prevista na Lei nº 8.112/1990. Com a alteração legislativa de 2015, inovou-se o calendário eleitoral no que concerne à realização das convenções partidárias e do pedido de registro das candidaturas perante a Justiça Eleitoral, afetando, diretamente, a aplicação da Lei nº 8.112/1990 para a concessão da mencionada licença e, por conseguinte, a necessária desincompatibilização do servidor público que pretenda concorrer a cargo eletivo. O presente artigo está dividido em três partes: na primeira, é apresentado o instituto da desincompatibilização. Na segunda, aborda-se o instituto da licença para atividade politica e, na terceira parte, realiza-se uma análise acerca do antes e depois da minirreforma, sobretudo com a verificação dos seus impactos nos citados institutos e busca de possíveis soluções.

PALAVRAS-CHAVE: Minirreforma Eleitoral. Desincompatibilização. Servidor Público Federal. Licença para Atividade Política. Direitos Políticos. Inelegibilidade.

SUMÁRIO: Introdução. 1 - Desincompatibilização do servidor público prevista na Lei Complementar nº 64/1990. 1.1 - Ausência de desincompatibilização. 1.2 - Algumas especificidades. 2 - A licença para atividade política do servidor público prevista na Lei nº 8.112/1990. 2.1 - Breves considerações sobre o registro. 2.2 - Licença para atividade política x desincompatibilização. 3 - Antes e depois da minirreforma eleitoral. 3.1 - Regime jurídico anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015. 3.2 - Modificações introduzidas pela minirreforma. 3.3 - Em busca de uma solução. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Os direitos políticos, tão fortalecidos com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, formam o alicerce de um Estado Democrático de Direito e referem-se à participação no processo político como um todo, ao direito ao sufrágio universal e a voto periódico, livre, direto, secreto e igual, à autonomia de organização do sistema partidário e à igualdade de oportunidades entre os partidos[1].

Nessa acepção, o seu exercício pode se dar de maneira ativa, consistindo na participação direta do cidadão no processo eleitoral por meio do voto, seja em eleições, seja em plebiscitos ou em referendos, podendo ser resumido em direito de votar. Já os direitos políticos passivos, também denominados de capacidade eleitoral passiva, têm a ver com a elegibilidade do indivíduo e o direito de este ser votado[2], e é nesta seara que a presente pesquisa irá se debruçar.

O trabalho em epígrafe tem por escopo adentrar às questões relacionadas ao exercício da cidadania passiva por uma parcela específica da população, os servidores públicos federais, para verificar como o arcabouço normativo atual prevê o necessário afastamento desses indivíduos do exercício dos seus cargos e funções, quando concorrem a mandatos eleitorais, e, portanto, passam a ter o direito de serem votados.

O afastamento supracitado consiste no instituto da desincompatibilização do servidor público, previsto na Lei Complementar nº 64/1990, o qual, em sua *ratio essendi*, visa a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública no transcurso das eleições, sobretudo buscando evitar que haja comprometimento do livre convencimento do eleitorado[3]. Nesse contexto, a referida lei determina o afastamento do servidor público, em regra, por três meses

---

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2014, p. 728.

[2] ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 11 ed. Salvador: JusPODVM, 2017, p. 39.

[3] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta TSE n. 68-82.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**, Consulente: Paulo Velloso Dantas Azi. Relatora: Ministra Luciana Lóssio, Brasília, 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380835767/consulta-cta-6882-brasilia-df/inteiro-teor-380835778>. Acesso em: 2 jul. 2018.

antes do pleito[4], sob pena de inelegibilidade, garantida a percepção integral dos seus vencimentos durante esse interregno.

Em consonância com a regra da desincompatibilização, vige, no ordenamento jurídico, o art. 86 da Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), que versa sobre o instituto da licença para atividade política. À luz desse dispositivo, em síntese, a licença deve ser concedida, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha do candidato em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral; e com remuneração a partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao pleito, garantida a percepção dos vencimentos por um período máximo de três meses.

No regime jurídico anterior ao trazido pela Lei nº 13.165/2015, a desincompatibilização disposta na lei complementar funcionava perfeitamente em conjunto com a licença para atividade política. Até então, as convenções partidárias, ocasião em que são formalmente designados os candidatos e a partir das quais é possível o registro da candidatura, podiam ocorrer, com fulcro na legislação eleitoral em vigor à época, até o final de junho do ano das eleições, ou seja, mais de três meses antes do pleito eleitoral. Assim, os prazos da desincompatibilização e da licença para atividade política remunerada se entrelaçavam, havendo perfeito encaixe entre as legislações até então vigentes.

Com a minirreforma eleitoral sobrevinda no ano de 2015, as convenções partidárias passaram a ocorrer apenas 75 dias antes das eleições[5], situação que tornou inviável o atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.112/1990 para o gozo da licença remunerada, perfazendo, assim, uma total dissonância entre este dispositivo e a Lei Complementar nº 64/1990, que trata a desincompatibilização do servidor público como uma condição de elegibilidade.

---

[4] Existe uma parcela dos servidores públicos à qual a Lei Complementar nº 64/1990 dedicou tratamento específico, com a imposição de um período mínimo de 6 (seis) meses de afastamento do cargo público, para fins de desincompatibilização eleitoral, que são os servidores da área fiscal.

[5] SANTOS, Marcos Joel dos. **A desincompatibilização e a licença para atividade politica do servidor público.** Boletim de Recursos Humanos, Curitiba, v. 12, n. 140, p. 1136-1137, dez. 2016.

Diante desse evidente descompasso, a presente pesquisa irá, primeiramente, abordar o instituto da desincompatibilização, com posterior imersão no instituto da licença para atividade política, para, então, adentrar à polêmica alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.165/2015 e sua repercussão no direito ao afastamento remunerado do servidor público federal.

1 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990

Para que o indivíduo possa vir a ser eleito, é preciso que, antes, preencha determinados requisitos e não incorra em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas em lei. Consoante o § 3º do art. 14 da Constituição Federal[6], para concorrer em eleições, o candidato deve reunir as seguintes condições de elegibilidade: nacionalidade brasileira, pleno gozo de direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima exigida para o exercício do cargo a concorrer.

Além das condições para ser elegível, a Carta Política ainda prevê situações que restringem o acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas, denominadas inelegibilidades. Estas consistem na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, na impossibilidade de ser candidato e, consequentemente, de ser votado[7]. De acordo com o art. 14, §§ 4º a 7º da Constituição Federal, os seguintes indivíduos são inelegíveis: aqueles que não possuem domicílio eleitoral, os que não têm filiação partidária, os inalistáveis

---

[6] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de:
a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
d) dezoito anos para Vereador.

[7] MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 214-215.

(estrangeiros e conscritos), os analfabetos, os parentes de chefes do Executivo em determinadas situações e os ocupantes de determinados cargos públicos[8].

Após prever todos os requisitos supracitados, a Carta Magna ainda traz a lume permissão para que lei complementar amplie as hipóteses de inelegibilidades, com a finalidade de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência de poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta[9].

Pode-se asseverar, indubitavelmente, que essa permissão constitucional tem por escopo impedir que o candidato se utilize indevidamente do cargo, emprego ou função que ocupa em proveito pessoal ou de sua família, ocasionando um desequilíbrio de forças no processo eleitoral. Em síntese, observa-se a preocupação do constituinte em garantir a lisura das eleições[10].

---

[8] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]
§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)
§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

[9] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

[10] ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 11 ed. Salvador: JusPODVM, 2017, p. 128.

Na forma do texto constitucional, então, sobreveio a Lei Complementar nº 64/1990, para disciplinar, de maneira exaustiva e pormenorizada[11], os casos de inelegibilidades, dentre os quais, cabe destacar o caso do servidor público. De acordo com a lei complementar[12], a ausência de desincompatibilização desse candidato e o consequente não afastamento do exercício do cargo, emprego ou função na Administração Pública, dentro de certos prazos antes do pleito, configura uma situação limitante ao exercício pleno dos direitos políticos, na qual há inelegibilidade eleitoral[13].

Nos moldes desse regramento, portanto, para concorrer em eleições, o servidor público deve se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito[14], ou em 6 meses, excepcionalmente, caso exerça atividades para a área fiscal[15], garantido o direito à percepção de seus vencimentos integrais durante o afastamento. Aliás, conforme se extrai da manifestação proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2016, essa garantia à integralidade dos vencimentos

---

[11] BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1016, de 29 de junho de 2016.** Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset?q=1016>. Acesso em: 19 jul. 2018.

[12] Art. 1º São inelegíveis:
[...]
II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
[...]
l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
[...]
V - para o Senado Federal:
a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às, demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
[...]
VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos (grifo nosso);

[13] SENHORAS, Cândida Alzira Bentes de Magalhães; SENHORAS, Elói Martins. **Prazos e formas de desincompatibilização de servidores públicos em processos eleitorais.** Boletim de Recursos Humanos, Curitiba, v. 14, n. 154, p. 140-144, fev. 2018.

[14] Conforme Gomes (2017, p. 269), é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o prazo da desincompatibilização do servidor público será, em rega, sempre de três meses antes do pleito, independentemente do cargo eletivo em disputa e do pleito considerado: seja na esfera federal, estadual ou municipal; seja majoritário ou proporcional.

[15] SANTOS, Marcos Joel dos. **A desincompatibilização e a licença para atividade politica do servidor público**. Boletim de Recursos Humanos, Curitiba, v. 12, n. 140, p. 1136-1137, dez. 2016.

pode ser considerada como elemento complementar que assegura a participação política do servidor público e o seu sustento durante o período de campanha[16].

Observa-se, por relevante, que a finalidade do instituto em tela é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem os indivíduos à sua volta a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição[17].

1.2 Ausência de desincompatibilização

Caso o servidor não se afaste do cargo efetivo no tempo hábil exigido pela legislação de regência e, por conseguinte, não promova a desincompatibilização, cabe proceder à impugnação do registro da candidatura, ato que pode ser realizado por outro candidato, por partido político, coligação ou pelo Ministério Público[18]. A norma é tão incisiva nesse aspecto que, no caso de agentes públicos da área fiscal/tributária, por exemplo, apenas o não exercício dessas atividades durante a jornada de trabalho não atende aos propósitos da lei complementar, cabendo, nessa hipótese, o indeferimento do registro da candidatura. Nesse sentido é a intelecção da jurisprudência abaixo colacionada:

> RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AGENTE DE TRIBUTOS MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PELO PERÍODO DE TRÊS MESES. REGRA DO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PERÍODO DE SEIS MESES. RECURSO DESPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO. 1. Os agentes de tributo devem promover sua desincompatibilização no prazo de 06 (seis) meses, para poder requerer o registro de candidatura e concorrer ao cargo de seu interesse na eleição, conforme disposto no art. 1º, II, d, da Lei Complementar 64/90. 2. É necessária a comprovação da desincompatibilização, não bastando o

---

[16] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta TSE n. 68-82.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**, Consulente: Paulo Velloso Dantas Azi. Relatora: Ministra Luciana Lóssio, Brasília, 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380835767/consulta-cta-6882-brasilia-df/inteiro-teor-380835778>. Acesso em: 2 jul. 2018.

[17] GOMES, José Jairo, **Direito eleitoral**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 204.

[18] GOMES, José Jairo, **Direito eleitoral**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 269.

> argumento do não exercício, de fato, das atividades de fiscal de tributos, uma vez que a legislação não faz essa diferença. 3. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MT - RCand: 15226 MT, Relator: FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Data de Julgamento: 15/08/2012. Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2012).

Ressalte-se que, para fins de desincompatibilização, a jurisprudência tem admitido o afastamento de fato do cargo ou função pública, a exemplo de férias e recessos forenses, conforme se observa da decisão emanada pela Justiça Eleitoral a seguir:

> RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA: RE-RCAND 21239 PA RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. PERÍODO DE FÉRIAS. PORTARIA DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
> 1. Ficou plenamente comprovado que o recorrente somente protocolou seu pedido de desincompatibilização em 12.07.2012. Entretanto, restou igualmente inequívoco que o referido servidor estava em gozo de férias regulares desde 02.07.2012.
> 2. A jurisprudência admite o afastamento fático como juridicamente considerável para fins de desincompatibilização.
> 3. Conforme entendimento do c. TSE "para a verificação da desincompatibilização, devem-se levar em conta as férias e os recessos forenses, uma vez que, para fins de inelegibilidade, considera-se o afastamento de fato do cargo ou da função" (Precedentes: TSE - RO nº 1601-90, Decisão Monocrática de 20/10/2010, rela. Min. Cármen Lúcia, Sessão 21/10/2010; RO n. 647/RO, Rel. Min. Fernando Neves, Sessão 17.9.2002). 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-PA - RE-RCAND: 21239 PA, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 20/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:40, Data 20/08/2012)

1.3 Algumas especificidades

Conforme se extrai da Súmula TSE n. 54, em sendo servidor público sem vínculo efetivo com a Administração Pública, a desincompatibilização é de três meses antes do pleito, sendo necessária a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato[19]. Na mesma linha de raciocínio, na hipótese

---

[19] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 54**. A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato. Disponível em:

em que o servidor público efetivo seja detentor de função comissionada ou cargo em comissão, este fará jus apenas à remuneração integral do cargo efetivo, sendo também exonerado da função comissionada ou cargo em comissão que exerça[20].

Outro aspecto importante a ser mencionado é que, nos moldes dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça[21], na hipótese de o servidor público disputar eleição fora da localidade em que exerce suas funções, a desincompatibilização é desnecessária. Aliás, como bem apontado no Parecer PGFN/CJU/COJPN n. 1016/2016 emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

> [...]
> Ora, se o servidor se candidata a pleito em localidade diversa daquela em que exerce seus deveres funcionais, não estaria, em princípio, comprometido o escopo da norma que é garantir a legitimidade das eleições e a igualdade entre os concorrentes, daí porque torna-se desnecessária a desincompatibilização.

Diante do que foi exposto, é possível perceber que a desincompatibilização consiste em um instrumento de significativa relevância para o processo eleitoral[22], sob dois prismas: ao garantir o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva do servidor público, ou seja, o seu direito de ser votado, bem assim ao garantir a lisura e evitar abuso de poder do cargo público.

2 A LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA DO SERVIDOR PÚBLICO PREVISTA NA LEI Nº 8.112/1990

Conforme explanado acima, a desincompatibilização é condição indispensável para que os agentes da Administração Pública direta e indireta

---

<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-54> Acesso em: 15 ago. 2018.

[20] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta TSE n. 68-82.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**, Consulente: Paulo Velloso Dantas Azi. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Brasília, 30 de junho de 2016.

[21] Nesse sentido: REsp 599.751/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJe de 09/10/2006; REsp 842.034/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/10/2009;

[22] SENHORAS, Cândida Alzira Bentes de Magalhães; SENHORAS, Elói Martins. **Prazos e formas de desincompatibilização de servidores públicos em processos eleitorais.** Boletim de Recursos Humanos, Curitiba, v. 14, n. 154, p. 140-144, fev. 2018.

possam se tornar elegíveis. Nesse mesmo viés, vige no ordenamento jurídico outro instituto de grande relevância para a democracia, que é a licença para atividade política prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/1990), a qual traz em seu bojo um direito assegurado ao servidor para garantir-lhe a efetiva participação em pleito eleitoral[23].

De acordo com o artigo 86 desse dispositivo[24], a licença para atividade política do servidor público federal pode ser concedida em duas etapas: a) sem remuneração, a partir da escolha do candidato em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura no TSE; b) com a remuneração, no período compreendido entre o registro da candidatura até 10 dias seguintes ao pleito, assegurados os vencimentos do cargo efetivo por até 3 meses.

Consoante os ensinamentos de Rigolin, a primeira espécie dessa licença, disposta no *caput* do art. 86 e que diz respeito ao período entre a escolha do servidor efetivo em convenção partidária até a véspera do registro de sua candidatura na justiça eleitoral, ocorre sem remuneração, uma vez que, enquanto não registrado como candidato, não há garantia de que o servidor irá realmente concorrer a algum cargo eletivo, não cabendo, por ora, a licença remunerada[25]. Nas palavras do autor:

> Com essa previsão de licença não remunerada a lei não prestigia nem estimula aventuras eleitoreiras, que de outro modo poderiam ser intentadas pelos servidores federais apenas com o intuito de se afastar remuneradamente do trabalho por algum tempo.

---

[23] BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1016, de 29 de junho de 2016**. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset?q=1016>. Acesso em: 19 jul. 2018.

[24] Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.
§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

[25] RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao regime único dos servidores públicos civis**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 209-210.

Ainda de acordo com Rigolin, no que tange à segunda espécie de licença para atividade política, prevista no § 2º, do art. 86, da lei estatutária, o afastamento se dá com remuneração equivalente aos vencimentos do cargo efetivo, porém, limitado a um período máximo de três meses[26]. Nesse momento, segundo o autor, a hipótese é diferente da do *caput*, uma vez que já houve o registro da candidatura do servidor na Justiça Eleitoral, o que lhe assegura o direito a concorrer e, portanto, passa a ser necessária a dedicação integral do candidato à sua campanha política[27].

Verifica-se, assim, que o instituto da licença para atividade política permite que os servidores públicos federais, sem nenhum prejuízo de seu cargo efetivo e remuneração, possam concorrer a cargos políticos nas mesmas condições que os demais candidatos[28], sendo mais um instrumento capaz de garantir a lisura do processo eleitoral.

2.1 Breves considerações sobre o registro

No que tange ao registro da candidatura, requisito exigido pela lei estatutária para o gozo da licença remunerada, cabe tecer alguns esclarecimentos sobre os procedimentos necessários. Primeiramente, o partido político deve protocolar na Justiça Eleitoral, até às 19h do dia 15 de agosto do ano das eleições[29], o pedido de registro dos candidatos escolhidos em convenção partidária.

De acordo com Gomes, a partir desse momento, o pretenso candidato já goza do direito de participar de campanha eleitoral, inclusive de arrecadar recursos, ainda que a Justiça Eleitoral não tenha apreciado o pedido de registro[30]. Ato contínuo, a jurisdição competente, após verificação dos documentos apresentados e julgamento de possíveis impugnações, declara o candidato apto ou inapto a

---

[26] RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao regime único dos servidores públicos civis**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 209-210.

[27] RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao regime único dos servidores públicos civis**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 209-210.

[28] SANTOS, Marcos Joel dos. **A desincompatibilização e a licença para atividade politica do servidor público**. Boletim de Recursos Humanos, Curitiba, v. 12, n. 140, p. 1136-1137, dez. 2016.

[29] Conforme a Lei Federal n. 13.165/2015 (minirreforma eleitoral).

[30] GOMES, José Jairo, **Direito eleitoral**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 332.

participar do pleito eleitoral. Assim, concomitantemente a esta homologação, ocorre o registro da candidatura[31].

A Lei nº 8.112/1990, ao dispor que o servidor faz jus à licença para atividade política remunerada somente a partir do registro de sua candidatura, dá margem ao seguinte questionamento: a mera apresentação do protocolo do pedido de registro realizado na Justiça Eleitoral atende ao comando da lei estatutária, ou deve-se aguardar a homologação desse registro para que o servidor possa gozar da licença em tela?

Ao verificar os procedimentos adotados no âmbito dos Poderes Judiciário e Executivo da União, quanto aos seus respectivos servidores, observa-se que há divergência de posicionamentos.

No Poder Judiciário, o artigo 58, I, § 3º, da Resolução nº 5/2008, do Conselho da Justiça Federal[32], dispõe que, para pleitear a licença para atividade política, com remuneração, o servidor deve juntar cópia autenticada do protocolo do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral, incumbindo-se de apresentar o respectivo comprovante do registro, no prazo máximo de quinze dias, a contar da sua homologação.

Já no âmbito do Poder Executivo, conforme se observa da intelecção da Nota técnica consolidada nº 1/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, o servidor faz jus à licença remunerada, em regra, após a homologação de sua candidatura pela Justiça Eleitoral. Excepcionalmente, caso a homologação do registro não ocorra até o período de desincompatibilização exigido pela Lei Complementar nº 64/1990, o

---

[31] BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**. Nota técnica consolidada nº 1/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 30 de dezembro de 2014.** Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=10001>. Acesso em: 13 jul. 2018

[32] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução nº 8, de 14 de março de 2008**. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3803/Res%20005-2008%20alt.pdf?sequence=1> Acesso em: 1º jul. 2018.

servidor já faz jus à licença remunerada no terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral, em respeito à citada lei de inelegibilidades[33].

Observa-se, assim, que, embora cada poder tenha a sua especificidade a respeito dos requisitos/procedimentos necessários para a concessão da licença remunerada, o registro da candidatura do servidor é condição imprescindível para o usufruto dessa licença sob a égide da Lei nº 8.112/1990. Tanto é assim, que, no Poder Executivo, por exemplo, caso o servidor não atenda ao requisito da lei estatutária para o gozo da licença com os vencimentos, qual seja, o registro da candidatura, passa-se a conceder o afastamento com esteio na Lei Complementar nº 64/1990, e não mais no estatuto do servidor público federal.

2.2 Licença para atividade política x desincompatibilização

Tecidas as considerações acima quanto ao instituto da licença para atividade política previsto na Lei nº 8.112/1990, cabe traçar um paralelo entre este direito e a necessária desincompatibilização do servidor público nos moldes da Lei Complementar nº 64/1990, no sentido de que tanto um quanto o outro instituto incidem sobre uma mesma situação de fato, durante um mesmo período de tempo[34].

Da mesma forma que a lei complementar estipula um dever incumbido ao servidor de se desincompatibilizar, em regra, por três meses antes das eleições, sob pena de se tornar inelegível, também estipula uma garantia em favor dele ao assegurar a integralidade dos seus vencimentos durante o período da desincompatibilização. Nessa esteira, com o intuito de viabilizar o atendimento dessa exigência, o § 2º, do art. 86, da Lei nº 8.112/1990, traz em seu bojo o direito à licença para atividade politica com remuneração, a partir do registro da candidatura até dez dias seguintes ao pleito, limitada a três meses.

---

[33] BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Nota técnica consolidada nº 1/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=10001>. Acesso em: 13 jul. 2018

[34] BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Nota técnica nº 286/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 6 de setembro de 2012**. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=9105>. Acesso em: 10 jul. 2018.

É relevante enfatizar, portanto, que ambas as normas se complementam, na medida em que a licença remunerada tem o condão de permitir que o servidor público se afaste de seu cargo efetivo temporariamente, para que atenda à regra da desincompatibilização prevista na lei complementar[35].

3 ANTES E DEPOIS DA MINIRREFORMA ELEITORAL

A Lei nº 13.165/2015, alcunhada de minirreforma eleitoral, surgiu com o anseio de reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina na política. Assim, para cumprir esses objetivos, o citado diploma legal alterou a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), concebendo uma nova realidade no cotidiano brasileiro, sobretudo a partir de modificações relevantes nas regras eleitorais[36].

Para a presente pesquisa, as alterações promovidas na Lei nº 9.504/1997, especificamente, nos artigos 8º e 11 desse diploma, são o enfoque da problemática aqui disposta, uma vez que foi modificado o calendário eleitoral até então vigente para a realização das convenções partidárias e do protocolo do pedido de registro, eventos que possuem grande relevância para o usufruto da licença para atividade política por parte do servidor público federal e, consequentemente, para o atendimento da regra da desincompatibilização.

Contudo, antes de adentrar ao estudo dos impactos da minirreforma no direito ao afastamento remunerado desses indivíduos, cabe destacar, preliminarmente, como funcionava o calendário eleitoral até a superveniência da Lei nº 13.165/2015, no tocante à licença para atividade política e à necessária desincompatibilização do servidor público.

3.1 Regime jurídico anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015

---

[35] SANTOS, Marcos Joel dos. **A desincompatibilização e a licença para atividade politica do servidor público**. Boletim de Recursos Humanos, Curitiba, v. 12, n. 140, p. 1136-1137, dez. 2016.

[36] COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Minirreforma Eleitoral: simplificar, incluir, democratizar**. Justiça e Cidadania, Rio de Janeiro, n. 186, p. 46-47, fev. 2016.

Até o advento da minirreforma eleitoral em 2015, o ordenamento jurídico então em vigor dispunha que a escolha dos candidatos em convenção partidária deveria ocorrer no período de 12 a 30 de junho do ano das eleições, com o pedido de registro da candidatura até 5 de julho do mesmo ano, *in verbis*:

> Lei n. 9504/1997 (Lei das Eleições)
>
> [...]
> Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
> [...]
> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

Nessa moldura, conforme dispõe o *caput* do art. 86 da Lei nº 8.112/1990, entre o período de escolha em convenção e a véspera do registro, a licença era concedida sem remuneração; e, depois de registrada a candidatura, providência que deveria ser adotada pelo partido até 5 de julho, a licença ocorria com vencimentos integrais. Considerando que as eleições ocorrem sempre no primeiro domingo de outubro[37], eram coincidentes o período de desincompatibilização exigido pela Lei Complementar nº 64/1990 (em regra, três meses antes do pleito) e a norma prescrita pelo art. 86, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, que garante a remuneração por até três meses[38], a partir do registro da candidatura do servidor.

Para exemplificar, cabe trazer à colação o cenário das eleições de 2014, ocasião em que o escrutínio se deu no dia 5 de outubro (primeiro domingo do mês). Nesse ano, para o servidor público se desincompatibilizar, em respeito à lei de inelegibilidades, o afastamento teve de acontecer a partir de 5 de julho, ou seja, três

---

[37] Conforme o art. 1º, da Lei nº 9504/1997, as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador ocorrem, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

[38] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta TSE n. 68-82.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**, Consulente: Paulo Velloso Dantas Azi. Relatora: Ministra Luciana Lóssio, Brasília, 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380835767/consulta-cta-6882-brasilia-df/inteiro-teor-380835778>. Acesso em: 2 jul. 2018.

meses antes do pleito, com a garantia da integralidade dos vencimentos do servidor durante esse período.

Tendo em vista que o registro da candidatura é requisito para o gozo da licença para atividade política remunerada por até três meses, cabe enfatizar que, mesmo que partido político tenha adotado essa providência no último dia do prazo previsto (5 de julho), foi possível ao servidor pleitear, perante o seu órgão, a citada licença em sua modalidade remunerada, uma vez que já possuía, ao menos, o protocolo do pedido de registro entregue à Justiça Eleitoral.

Percebe-se então, que, no cenário anterior à minirreforma, havia um enlace entre as legislações, consistindo em um perfeito funcionamento entre o calendário eleitoral vigente, as regras da licença para atividade política e a necessária desincompatibilização como requisito de elegibilidade.

3.2 Modificações introduzidas pela minirreforma

Dentre as diversas alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, cabe mencionar, na presente pesquisa, a nova redação dos artigos 8º e 11, da Lei nº 9.504/1997, a qual resultou em um novo calendário eleitoral para a realização das convenções partidárias e do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral pelos partidos políticos, a saber:

> Lei n. 9504/1997 (Lei das Eleições)
>
> Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> [...]
> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Como se pode observar, o novo calendário transferiu a realização das convenções partidárias de 12 a 30 de junho para 20 de julho e 5 de agosto e, por conseguinte, adiou o prazo para o registro das candidaturas de 5 de julho para 15 de

agosto do ano das eleições. Com essas modificações, as convenções partidárias passaram a ocorrer apenas 75 dias antes das eleições, sendo possível constatar que a reforma inseriu a convenção partidária e o registro do candidato dentro do prazo da desincompatibilização[39]. Explica-se melhor.

No caso das eleições de 2018, por exemplo, o pleito acontece no dia 7 de outubro (primeiro domingo do mês), sendo certo que, para concorrer a cargo eletivo, o servidor deve estar afastado do seu cargo efetivo em regra, desde 7 de julho (três meses antes do escrutínio), em respeito à Lei Complementar nº 64/1990, sob pena de se tornar inelegível, ressaltando-se que a citada lei garante a percepção da integralidade dos vencimentos durante a desincompatibilização.

Acontece que, nessa data (7 de julho), o servidor público ainda nem fora escolhido candidato, visto que as convenções partidárias só podem ocorrer, segundo o novo calendário eleitoral, no período de 20 de julho a 5 de agosto. Verifica-se, assim, que, embora o servidor tenha que se afastar a partir de 7 de julho, ele ainda não reúne, nessa data, o requisito exigido pelo *caput* do art. 86 da Lei nº 8.112/1990 para o usufruto da licença para atividade política sem vencimentos, haja vista não conseguir comprovar, perante o seu órgão, a sua escolha em convenção partidária.

Tampouco, o servidor atende ao requisito dessa licença para gozá-la de forma remunerada, porquanto os partidos políticos têm até 15 de agosto para proceder ao registro de seus candidatos na Justiça Eleitoral, não sendo mais coincidente o tempo de desincompatibilização com o momento do pedido de registro[40].

Dessa forma, em 7 de julho do corrente ano, devido às modificações no calendário eleitoral, o servidor não encontra amparo na Lei nº 8.112/1990 para pleitear a licença em tela sob nenhuma modalidade, seja com ou sem vencimentos.

---

[39] SANTOS, Marcos Joel dos. **A desincompatibilização e a licença para atividade politica do servidor público**. Boletim de Recursos Humanos, Curitiba, v. 12, n. 140, p. 1136-1137, dez. 2016.

[40] SANTOS, Marcos Joel dos. **A desincompatibilização e a licença para atividade politica do servidor público**. Boletim de Recursos Humanos, Curitiba , v. 12, n. 140, p. 1136-1137, dez. 2016.

Nada obstante, a Lei Complementar nº 64/1990 exige o afastamento do servidor público de seu cargo efetivo como condição de sua elegibilidade.

Diante dessa problemática, é evidente que o servidor público não pode ver tolhidos os seus direitos políticos por conta de um descompasso no ordenamento jurídico em vigor, como será visto a seguir.

3.3 Em busca de uma solução

Instado a se manifestar sobre a presente questão, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu à Consulta n. 68-82.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, em sessão realizada no dia 30/6/2016, cuja ementa encontra-se a seguir:

> CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. LEI DE INELEGIBILIDADES. MINIRREFORMA ELEITORAL. ALTERAÇÃO. INAPLICABILIDADE.
> 1. A reforma eleitoral promovida pela Lei no 13.165/2015 não alterou os prazos de desincompatibilização para disputa de cargos eletivos constantes da LC no 64/90.
> 2. Consultas nos 68-82/DF, 100-87/DE, 103-421DF, 211-71/DE, 212-56/DE e 227-25/DE respondidas nesses termos.
> Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer em parte da consulta e respondê-la, nos termos do voto da relatora.

É importante destacar que os seguintes questionamentos foram objeto da referida consulta:

> [...]
> a) O afastamento citado pode ocorrer somente após a sua escolha em convenção, extrapolando o prazo estabelecido no artigo supratranscrito, sem lhe causar inelegibilidade, ou;
> b) Mesmo sem ser ainda escolhido em convenção, o servidor público que será candidato poderá se afastar das suas funções, com direito a vencimentos?

Quanto ao item “a” da referida consulta, a maioria do colegiado se firmou no sentido de que, embora a reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 tenha postergado o período das convenções para o interregno de 20 de julho a 5 de agosto, a exigência da desincompatibilização pelo período de 3 meses anteriores ao pleito permaneceu inalterada, nos termos do voto da Ministra Relatora. Nessa oportunidade, consignou-se o seguinte raciocínio:

> [...]
> Concluímos que as alterações da Lei nº 13.165/2015 não influenciaram a necessidade de serem observados os prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64/90, que não foi alterada – e nem poderia ser alterada – pela Lei nº 13.165/2015 devido a sua natureza de lei complementar. Teria de haver uma lei complementar alterando-a.

Quanto ao item "b", contudo, a decisão da maioria dos ministros foi no sentido de não conhecer essa parte da consulta formulada. Vale destacar que, ao proferir o voto-vista, o Senhor Ministro Henrique Neves da Silva salientou que a segunda questão apresentada encerra tema mais complexo, na medida em que versa sobre a percepção de vencimentos desde o momento da desincompatibilização do servidor. Assim, ao discorrer sobre o assunto, o Ministro mencionou que há "diversas e inúmeras situações, que somente poderão ser examinadas de acordo com as características e os elementos do caso concreto" [41], concluindo, portanto, que esses fatores impedem que o questionamento do item "b" seja conhecido.

Em que pese a Corte Eleitoral não ter conhecido a parte da consulta que versa sobre a possibilidade de, mesmo antes de ser escolhido em convenção partidária, o servidor se afastar do seu cargo com a integralidade da remuneração, é possível extrair, da leitura do voto de alguns ministros, possíveis soluções a serem adotadas diante de casos concretos, como será visto a seguir.

Em face do descompasso que se formou após a promoção da minirreforma eleitoral, e a fim de resguardar o pleno exercício dos direitos políticos por parte dos servidores públicos, uma possível solução a ser adotada pelos órgãos públicos seria admitir que a comprovação dos requisitos exigidos pela lei estatutária para o usufruto da licença para atividade política remunerada seja realizada de forma gradativa, na ordem cronológica de suas ocorrências.

Inicialmente, a desincompatibilização remunerada do servidor público estaria condicionada à prova de sua filiação partidária, a qual pode ser comprovada por

---

[41] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta TSE n. 68-82.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**, Consulente: Paulo Velloso Dantas Azi. Relatora: Ministra Luciana Lóssio, Brasília, 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380835767/consulta-cta-6882-brasilia-df/inteiro-teor-380835778>. Acesso em: 2 jul. 2018.

meio de certidão emitida no sítio da Justiça Eleitoral; também, seria necessário apresentar declaração subscrita pelo próprio servidor de que pretende se candidatar a cargo eletivo[42], especificando o cargo a concorrer. Para a continuidade desse afastamento, caberia ao servidor comprovar, assim que possível, a sua escolha em convenção partidária, com posterior apresentação do protocolo do pedido de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. Em não sendo comprovado o pedido de registro ou se indeferida a homologação, interrompe-se o gozo da licença remunerada[43].

A título de exemplo, destaque-se o edificante posicionamento adotado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 16/2016, no qual foram tecidas as seguintes orientações:

> [...]
>
> Agora, se houver necessidade de o servidor desincompatibilizar-se de seu cargo público, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 1990, antes de efetivado o registro de sua candidatura, entendemos que, por razões de ordem prática e para facilitar a rotina administrativa, a licença para atividade política remunerada já poderá ser requerida juntamente com a desincompatibilização, postergando-se a comprovação do deferimento do registro a momento posterior.

Diante do desarranjo atual existente entre a lei de inelegibilidades e a lei estatutária, ocasionado pelo advento da minirreforma eleitoral de 2015, vale rememorar que compete ao intérprete da norma jurídica valer-se da plausibilidade, da coerência, da juridicidade, da ética, da racionalidade, da hierarquia legal, dos princípios e conceitos atinentes ao setor jurídico a que o caso examinado encontra-se referido[44].

---

[42] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta TSE n. 68-82.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**, Consulente: Paulo Velloso Dantas Azi. Relatora: Ministra Luciana Lóssio, Brasília, 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380835767/consulta-cta-6882-brasilia-df/inteiro-teor-380835778>. Acesso em: 2 jul. 2018.

[43] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta TSE n. 68-82.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**, Consulente: Paulo Velloso Dantas Azi. Relatora: Ministra Luciana Lóssio, Brasília, 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380835767/consulta-cta-6882-brasilia-df/inteiro-teor-380835778>. Acesso em: 2 jul. 2018.

[44] GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 57.

Logo, levando-se em conta todo o arcabouço normativo no que tange aos direitos políticos do servidor público, insta consignar que a lei de inelegibilidades e a lei estatutária não devem ser entendidas como normas excludentes[45], mas sim como uma combinação de fatores que corroboram o direito de o servidor público perceber a sua remuneração durante o período em que deve se manter afastado por força de lei, garantindo, assim, o pleno exercício de sua capacidade eleitoral passiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas discussões apresentadas ao longo da presente pesquisa, foi possível constatar a relevância dos institutos da desincompatibilização e da licença para atividade política no que concerne ao gozo dos direitos políticos pelos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/1990, na medida em que tanto um quanto o outro instituto garantem a participação do servidor público no processo eleitoral, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Foi possível perceber, também, a tamanha importância dessas previsões legais em relação à lisura das eleições, visto que, ao disciplinarem o afastamento do servidor candidato do seu cargo público, acabam por impedir que ele coloque a máquina pública a serviço da sua candidatura.

Apesar da magnitude desses institutos, resta dúvida quanto à existência de cautela por parte dos legisladores ao aprovarem a Lei nº 13.165/2015. A minirreforma eleitoral que, por seu turno, inovou o calendário então vigente em relação às convenções partidárias e ao registro das candidaturas, acabou tornando, por consequência, inviável o atendimento do artigo da Lei nº 8.112/1190 que versa sobre a licença para atividade política em cotejo com a Lei Complementar nº 64/1990 que prevê a desincompatibilização do servidor.

Nessa moldura, descobriu-se, no presente trabalho, que, ao inovarem o calendário eleitoral sem a observância dos ditames da lei estatutária e da lei de inelegibilidades, foi colocado em perigo o pleno exercício da capacidade eleitoral

---

[45] SANTOS, Marcos Joel dos. **A desincompatibilização e a licença para atividade politica do servidor público**. Boletim de Recursos Humanos, Curitiba , v. 12, n. 140, p. 1136-1137, dez. 2016.

passiva por parte dos servidores públicos, uma vez que não foram levados em consideração no processo de modificação da lei das eleições.

Acontece que, embora a alteração do calendário eleitoral tenha, de certo modo, esvaziado o dispositivo da lei estatutária que disciplina a licença em tela e assegura a sua desincompatibilização de forma remunerada, compete aos órgãos públicos promoverem a busca de uma solução que garanta a plena participação desses indivíduos nas eleições.

Como bem asseverou o TSE, a minirreforma não alterou a exigência de 3 meses de afastamento, em regra, para o servidor público se candidatar. Em outras palavras, a inovação em comento não revogou a Lei Complementar nº 64/1990, a qual só poderia ter sido modificada por outra lei complementar, permanecendo intacta, portanto.

Assim, diante do arcabouço normativo atual, faz-se necessário, a partir de então, que o aplicador dessas normas jurídicas faça adaptações nos procedimentos de sua alçada. Resta agora flexibilizar a redação do artigo 86 da Lei nº 8.112/1190, no tocante ao momento da comprovação da escolha em convenção partidária e do registro da candidatura, caso o Administrador almeje garantir a desincompatibilização do servidor, de forma remunerada, como prevê a lei de inelegibilidades.

Só assim estará assegurada a participação do servidor público no pleito eleitoral em igualdade de condições com os demais candidatos, até que providências sejam adotadas pelo Poder Legislativo para a correção do descompasso ocasionado pela inovação em epígrafe.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 11 ed. Salvador: JusPODVM, 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução nº 8, de 14 de março de 2008**. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3803/Res%20005-2008%20alt.pdf?sequence=1> Acesso em: 1º jul. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 jul. 2018.

_____. **Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm>. Acesso em: 2 jul. 2018.

_____. **Lei Federal nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm>. Acesso em: 2 jul. 2018.

_____. **Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em: 2 jul. 2018.

_____. **Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 2 jul. 2018.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Nota técnica consolidada nº 1/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=10001>. Acesso em: 13 jul. 2018.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Nota técnica nº 286/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 6 de setembro de 2012**. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=9105>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1016, de 29 de junho de 201**6. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset?q=1016>. Acesso em: 19 jul. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta TSE n. 68-82.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**, Consulente: Paulo Velloso Dantas Azi. Relatora: Ministra Luciana Lóssio, Brasília, 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380835767/consulta-cta-6882-brasilia-df/inteiro-teor-380835778>. Acesso em: 2 jul. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 54**. A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-54> Acesso em: 15 ago. 2018.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Minirreforma eleitoral: simplificar, incluir, democratizar**. Justiça e Cidadania, Rio de Janeiro, n. 186, p. 46-47, fev. 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MATO GROSSO. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso. **RCand: 15226 MT**. Relator: Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto, Mato Grosso, 15 de agosto de 2012. Disponível em: <https://tre-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23139367/registro-de-candidatura-rcand-15226-mt-tremt> Acesso em: 3 jul. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. **RE-RCAND: 21239**. Relatora: Ezilda Pastana Mutran. Pará, 20 de agosto de 2012. Disponível em: <https://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23140914/recurso-eleitoral-em-registro-de-candidatura-re-rcand-21239-pa-trepa> Acesso em: 3 jul. 2018.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao regime único dos servidores públicos civis**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Marcos Joel dos. **A desincompatibilização e a licença para atividade politica do servidor público.** Boletim de Recursos Humanos, Curitiba, v. 12, n. 140, p. 1136-1137, dez. 2016.

SENHORAS, Cândida Alzira Bentes de Magalhães; SENHORAS, Elói Martins. **Prazos e formas de desincompatibilização de servidores públicos em processos eleitorais.** Boletim de Recursos Humanos, Curitiba, v. 14, n. 154, p. 140-144, fev. 2018.